

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****23 ° GV - Vereadora Janaína Lima****PROJETO DE LEI Nº _____/2021**

*Institui o instrumento da
Transação Tributária no âmbito
da Administração Pública
Municipal*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Subseção I – Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que o Município, suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.

Parágrafo único. O Município, suas autarquias e fundações, em juízo de oportunidade e conveniência, poderão celebrar transação em quaisquer modalidades previstas nesta Lei, sempre que, motivadamente, entenderem que a medida atenda ao interesse público.

Art. 2º Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei, serão observados, dentre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

Parágrafo único. A observância do princípio da transparência será efetivada, entre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I - aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Subsecretaria da Receita Municipal da Secretaria Municipal da Fazenda ou em



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

contencioso administrativo tributário, inclusive no âmbito do Conselho Municipal de Tributos;

II - à dívida ativa e aos tributos do Município, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbem à Procuradoria Geral do Município;

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas municipais, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria Geral do Município, e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria Geral do Município, nos termos de ato do Procurador Geral do Município.

Art. 4º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ("Código Tributário Nacional").

Subseção II – Transação Tributária

Art. 5º Para fins desta Lei, são modalidades de transação as realizadas:

I - por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa do Município, de suas autarquias e fundações públicas, ou na cobrança de créditos que seja competência da Procuradoria Geral do Município;

II - por adesão nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e

III - por adesão, no contencioso administrativo tributário de pequeno valor.

Parágrafo único. A transação por adesão implica aceitação pelo devedor de todas as condições fixadas no edital que a propõe.

Art. 6º A transação do crédito tributário poderá ser proposta:

I – pelo devedor;

II - pela Procuradoria Geral do Município, em relação aos créditos sob sua responsabilidade; e

III - pela Subsecretaria da Receita Municipal, em relação aos créditos sob sua responsabilidade.



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

Art. 7º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção dos seguintes compromissos pelo devedor:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigido em lei; e

IV - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem processos administrativos, ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A proposta de transação deferida importa aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 8º A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa do Município que, a exclusivo critério da autoridade fazendária e fundamentado em critérios estabelecidos em portaria da Subsecretaria da Fazenda Municipal, sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento;

II - prazos e as formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e moratória; e

III - oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições.



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I a III do *caput* para o equacionamento dos créditos tributários;

§ 2º É vedada a acumulação das reduções previstas nesta Lei com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

Art. 9º A proposta de transação observará os seguintes limites:

I - quitação em até sessenta meses, contados da data da transação;

II - redução de até cinquenta por cento do valor total dos créditos a serem transacionados.

Parágrafo único. Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte o prazo de que trata o inciso I será de até cem meses e a redução de que trata o inciso II será de até setenta por cento.

Art. 10. É vedada:

I – a transação que envolva as multas administrativas relativas a fatos tipo de crimes contra ordem tributária;

II – a transação que contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes de sua celebração;

III - a celebração de nova transação relativa à mesma controvérsia jurídica objeto de transação anterior, com o mesmo sujeito passivo; e

IV - a oferta de transação por adesão nas hipóteses:

a) em que a lei dispensar a Procuradoria Geral do Município de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, ou autorizar a desistir de recursos já interpostos;

b) de existência de tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de controle difuso de constitucionalidade e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo STF em sentido desfavorável à Fazenda Municipal em sede de controle concentrado de constitucionalidade.



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

Parágrafo único. O disposto no inciso II do *caput* não obsta a oferta de transação relativa a tema não especificamente abrangido pelo ato ou jurisprudência, ainda que se refira a uma controvérsia destes decorrente.

Art. 11. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º O disposto no *caput* não afasta a possibilidade de suspensão do processo judicial por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do *caput* do art. 313 da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º O termo de transação, quando cabível, preverá a anuência das partes para fins de suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do *caput* do art. 313 da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), até a extinção dos créditos nos termos do disposto no § 5º deste artigo ou eventual rescisão.

§ 3º A proposta de transação aceita e homologada suspende a exigibilidade dos créditos tributários, mas não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

§ 4º A aceitação da transação pelo devedor constitui confissão irretratável e irrevogável dos créditos por ela abrangidos.

§ 5º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Art. 12. Implicará a rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

IV - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

V - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; ou



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

VI - a inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou do edital;

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato, na forma da Lei Municipal nº 14.141/2006, no prazo de quinze dias.

§ 2º Quando sanável, é admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

Art. 13. A rescisão da transação:

I - implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos; e

II - autorizará a Fazenda Pública a requerer a convolação da recuperação judicial em falência ou a ajuizar ação de falência, conforme o caso.

Parágrafo único. A rescisão da transação por parte do sujeito passivo não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos.

Art. 14. Compete ao Procurador Geral do Município, no caso de créditos inscritos em dívida ativa, e ao Subsecretário da Receita Municipal, no caso de créditos não inscritos, diretamente ou por autoridade por eles delegada, assinar o termo de transação realizado de forma individual.

§ 1º A delegação de que trata o *caput* poderá ser subdelegada, prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

§ 2º A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico.

Art. 15. Ato conjunto do Procurador Geral do Município e do Subsecretário da Receita Municipal disciplinará:

I - os procedimentos necessários à aplicação desta Lei, inclusive quanto à rescisão da transação, em conformidade com a Lei Municipal nº 14.141/2006;

II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das já existentes;

III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

IV - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

V - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação de transação individual e a concessão de descontos, dentre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial; e

VI - a observância do princípio da publicidade, resguardadas as informações protegidas por sigilo.

Parágrafo único. O ato previsto no *caput* poderá condicionar a transação, quando for o caso, à observância das normas orçamentárias e financeiras.

Art. 16. O Secretário Municipal da Fazenda poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios tributários que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da Procuradoria Geral do Município e da Subsecretaria da Receita Municipal.

§ 1º A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocados como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes, e serão compreendidas exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§ 2º Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Art. 17. A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na *internet*, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Municipal propõe a transação no contencioso às condições previstas nesta Lei e no edital.

§ 1º O edital definirá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas, observados:

I – os limites previstos no art. 9º; e

II - as vedações previstas no art. 10.

§ 2º O edital estabelecerá o prazo para adesão à transação e eventual limitação de sua abrangência a créditos que se encontrem em determinadas etapas do



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

macroprocesso tributário ou que sejam referentes a determinados períodos de competência.

§ 3º A celebração de transação, nos termos definidos no edital de que se trata o *caput*, compete:

I - à Subsecretaria da Receita Municipal, no âmbito do contencioso administrativo; e

II - à Procuradoria Geral do Município, nas demais hipóteses legais.

Art. 18. Na hipótese de existência de processo judicial de execução fiscal, a transação de que trata esta Lei somente ocorrerá se o executado houver apresentado embargos à execução.

Art. 19. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º O sujeito passivo que aderir à transação deverá:

I - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos do disposto na alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil);

II - requerer a homologação judicial do acordo para fins do disposto nos incisos II e III do *caput* do art. 515 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil); e

III - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos.

§ 2º Será indeferida a adesão que não importe extinção do litígio administrativo ou judicial, ressalvadas as hipóteses em que fique demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto, nos termos do ato a que se refere o *caput*.

§ 3º A solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

§ 4º A apresentação da solicitação suspende a tramitação dos processos administrativos referentes aos créditos tributários envolvidos enquanto perdurar sua apreciação.

Subseção III – Disposições Finais

Art. 20. Revogam-se toda as normas que disponham em sentido contrário.

Parágrafo único. O *caput* do art. 4º da Lei 17.324/2020 passa a vigor com a seguinte redação:

Lei 17.324/2020

(...)

Art. 4º “Os acordos de que trata esta Lei poderão consistir em parcelamentos mensais e sucessivos, o que não se aplica aos acordos firmados em Programas de Parcelamento Incentivado (PPIs) anteriores à publicação desta Lei, regidos por legislação própria.”.

(...)

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Janaína Lima
Vereadora



23 ° GV - Vereadora Janaína Lima

JUSTIFICATIVA

O contencioso administrativo e judicial envolvendo créditos do Município alcança cifras absurdas. São R\$ 697.149.427,95 de créditos inscritos em dívida ativa, aos quais se somam créditos tributários lançados, pendentes de confirmação no Conselho Municipal de Tributos (CMT).

Além do mais, há valores oferecidos em garantias por contribuintes em ações contra o Município, que, bloqueados, esterilizam recursos que poderiam estar empregados na atividade produtiva, gerando renda e emprego.

Essas cifras impressionantes não têm utilidade social alguma, não trazem benefício algum à população. O Município não pode utilizar esse potencial de receitas para nada, a não ser como registro contábil de um suposto ativo sem lastro efetivo.

As discussões administrativas e judiciais envolvendo o governo municipal não trazem nenhum benefício à sociedade. É preciso, portanto, criar instrumentos para estimular o encerramento dessas controvérsias, tanto as judiciais quanto as que ainda tramitam na esfera administrativa.

Por isso, apresento este PL que visa a trazer para o âmbito municipal instrumentos já criados no âmbito da União pela Lei 13.988/2020, viabilizando o uso das transações como forma de encerrar os litígios envolvendo a Subsecretaria da Receita Municipal e a Procuradoria Geral do Município.

Para tanto, peço o apoio dos nobres pares.

Janaína Lima
Vereadora